



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.181/2023.

Altera a Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, a Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, a Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e a Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, institui o Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social e dispõe sobre a transformação de cargos efetivos vagos do Poder Executivo federal.

EMENDA N° _____ À MPV 1.181, DE 2º23.

(Da Sra. Deputada ERIKA KOKAY)

Acrescente-se, onde couber, renumerando-se os demais, o seguinte artigo:

Art. XX. Os artigos 2º, 3º e 30 da Lei nº 10.486, de 04 de julho de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

I -

j) indenização de serviço voluntário;

§ 1º os valores representativos dos direitos previstos neste artigo são os estabelecidos em legislação específica ou constantes nas tabelas do Anexo IV.

§ 2º A indenização de serviço voluntário de que trata a alínea j do inciso I deste artigo:

I - não será sujeita à incidência de imposto sobre a renda de pessoa física;

II - não será incorporada na remuneração ou provento do militar; e

III - não poderá ser utilizada como base de cálculo para outras vantagens, sequer para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria ou de pensão por morte.” (NR)

“Art. 3º

VII - gratificação de função de natureza especial - parcela remuneratória mensal devida aos militares em cargo de função especial eventual, conforme constante da Tabela II, do Anexo III, e regulamentado pelo Governo do Distrito Federal;

LexEdit
CD235532389300*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CD/23553.23893-00

VIII - gratificação de Serviço Voluntário - parcela remuneratória devida ao militar que voluntariamente, durante seu período de folga, apresentar-se para o serviço de policiamento, prevenção de combate a incêndio e salvamento, atendimento pré-hospitalar, segurança pública de grandes eventos ou sinistros, ou instrutoria e docência em cursos, fazendo jus a cada 8 (oito) horas somadas, na conveniência e necessidade da Administração, conforme regulamentação a ser baixada pelo Governo do Distrito Federal;” (NR)

*“Art. 30
Parágrafo Único.
IV - à indenização de serviço voluntário.” (NR)*

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa alterar dispositivos da Lei no 10.486, de 04 de julho de 2002, a fim de adequar o fato gerador concernente à indenização de serviço voluntário aos integrantes do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e da Polícia Militar do Distrito Federal, considerando que a atual nomenclatura trazida pela lei que se busca alterar é equivocada, cujo termo é chamado de Gratificação de Serviço Voluntário na Lei no 10.486, de 2002.

A alteração proposta tem por finalidade afastar a incidência do imposto sobre renda de pessoas físicas, já que os valores recebidos pelos bombeiros militares e policiais militares do Distrito Federal, de caráter indenizatório, dizem respeito a serviços desempenhados, voluntariamente, durante seu período de folga, quando se apresentam para o serviço de policiamento, prevenção de combate a incêndio e salvamento, atendimento pré-hospitalar ou segurança pública de grandes eventos ou sinistros.

Com efeito, essa indenização não se constitui em renda, mas em indenização, benefício já concedido à Polícia Rodoviária Federal (PRF) por meio da Medida Provisória nº 837, de 30 de maio de 2018, convertida na Lei no 13.712, de 24 de agosto de 2018, que institui indenização ao integrante da carreira de Policial Rodoviário Federal, sem a incidência do imposto de renda.

No mesmo sentido, foi instituído o serviço voluntário no âmbito da Polícia Civil do Distrito Federal (PCDF), por meio da Lei no 6.261, de 29 de janeiro de 2019, publicada no DODF

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235532389300>



* C D 2 3 5 5 3 3 8 9 3 0 0



CÂMARA DOS DEPUTADOS

22, de 31 de janeiro de 2019, sem a incidência do imposto sobre a renda, a exemplo do ocorrido com a indenização aplicada aos policiais rodoviários federais, cujos motivos são os mesmos que fundamentam essa proposição.

A presente proposta não gerará aumento de despesas à União, vez que se trata apenas de adequação de terminologia, ao substituir o termo “gratificação” por “indenização”.

Pelo exposto, solicito apoio dos nobres parlamentares na aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada ERIKA KOKAY



CD/23553.23893-00



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235532389300>